



PROCESSO Nº : 22.244-5/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
: PERCIVAL SANTOS MUNIZ
ADVOGADOS : FABRÍCIO MIGUEL CORREA – OAB/MT 9.762-A
: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO – OAB/MT 8.379
ASSUNTO : RECURSOS DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Primeiramente, cumpre salientar que já foi proferido nestes autos juízo de admissibilidade positivo para ambos os Recursos de Agravo interpostos. Contudo, considerando que o Ministério Público de Contas suscitou a intempestividade do Agravo interposto pelo Sr. Percival Santos Muniz, convém repisar o preenchimento desse requisito. A esse respeito, verifico que não assiste razão ao órgão ministerial.

Conforme relatado, o Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018 foi republicado na edição nº 1510 de 21/12/2018 do DOC, sendo considerada como data da publicação o dia 26/12/2018 e o prazo final para interposição de recurso 04/02/2019 (Doc. nº 19/2019).

No dia 23/01/2019, o Sr. Percival Santos Muniz opôs Embargos de Declaração em face do Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018, o qual, em consonância com o Parecer Ministerial nº 244/2019, foi conhecido e desprovido, por meio do Julgamento Singular nº 222/LCP/2019, publicado na edição nº 1563 de 01/03/2019 do DOC, sendo considerada como data de publicação o dia 07/03/2019 e a data final para interposição de recurso o dia 22/03/2019 (Doc. nº 42762/2019).

Destaca-se que os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Percival foram tempestivos pois, embora o Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018 tenha sido publicado dia 26/02/2018, os prazos processuais desse Tribunal de Contas ficaram suspensos no período de 20/12/2018 a 20/01/2019, conforme Portaria nº 008/2018, publicada no Diário





Oficial de Contas nº 1288, de modo que os quinze dias para interposição dos embargos começaram a fluir apenas dia 21/01/2019, cessando dia 04/02/2019, conforme certidão acostada no Doc. Nº 19/2019.

Como é cediço, os Embargos de Declaração, desde que opostos tempestivamente, interrompem a fluência do prazo de 15 dias, previsto no artigo 270, § 3º do Regimento Interno, para interposição de recursos, o qual se reinicia a partir da publicação do julgamento dos Embargos.

Diante do protocolo tempestivo dos Embargos pelo Sr. Percival, o qual foi recebido com efeito suspensivo, o prazo limite para a interposição dos Recursos de Agravo a ser considerado é 22/03/2019, conforme consta na certidão no Doc. nº 42762/2019 e não mais dia 04/02/2019, mencionado na certidão de Doc. Digital nº 19/2019.

Considerando que as peças recursais foram protocoladas pelos Srs. José Carlos e Percival, respectivamente em 28/01/2019 e 21/03/2019, ou seja, antes de 22/03/2019, reitero o juízo de admissibilidade positivo proferido nos autos (Doc. nº 91666/2019).

Para que não subsistam dúvidas quanto aos Embargos de Declaração, entendo pertinente registrar que eles foram, corretamente, julgados improcedentes porque, de fato, não houve omissão de análise de pontos relevantes apresentados na defesa e capazes de alterar o julgado.

Na visão do embargante, Sr, Percival, dois argumentos defensivos apresentados não foram analisados no Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018: a) a dificuldade enfrentada por todos os municípios mato-grossenses na transmissão de informações ao TCE-MT devido modificações no Sistema Aplic e b) a série de providências tomadas pelo representado em relação à empresa responsável pelo fornecimento do software.





Além das teses terem sido enfrentadas no julgamento originário, tendo em vista a devolução dos argumentos ao Pleno em sede de Agravo, reitero, nesta oportunidade, que tais alegações são, realmente, inservíveis para afastar a responsabilidade dos representados e serão repisados neste voto por comporem a própria análise do mérito.

Em sede de agravo, o Sr. Percival reiterou os seus argumentos de que o município enfrentou dificuldades no envio das cargas devido a alteração dos parâmetros e formatos do software utilizado por este Tribunal para o Sistema Aplic. Ressaltou os problemas enfrentados com a empresa contratada pelo município para disponibilização de software para gerenciamento das informações. Além disso, aduziu sua ilegitimidade passiva, imputando a responsabilidade ao servidor municipal designado para inserir os dados no Sistema Aplic.

Já o Sr. José Carlos arguiu a inexistência de proporcionalidade e razoabilidade na sanção que lhe foi aplicada e, com fundamento no precedente contido no Acórdão nº 514/2012-TP, postulou a redução do valor da multa, especialmente em virtude da ausência de dano e má-fé, além da atuação imediata para solucionar a irregularidade e o seu histórico favorável.

Analisando minuciosamente os fatos, percebo que as alegações apresentadas pelos gestores não negam os atrasos nem são suficientes para ocasionar a quebra do nexo de causalidade ou afastar a culpabilidade.

É importante salientar que o envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas é obrigação que decorre do dever constitucional do gestor de prestar contas, estatuído no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal¹ e, por simetria, no parágrafo único do artigo 46. da Constituição do Estado de Mato Grosso².

¹Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

²Art. 46. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.





O artigo 175 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007) explicita que os responsáveis pelo envio eletrônico de documentos e informações a esta Corte de Contas são os chefes dos Poderes Executivos³.

A jurisprudência deste Tribunal se assentou no sentido de que o envio de informações via Sistema Aplic cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.

1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.

2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza /Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCEMT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014).

A designação de um servidor para a realização dos envios ao Tribunal, conforme o artigo 8º da Resolução Normativa TCEMT nº 31/2014⁴, é medida de cautela indicada pelo Tribunal para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas. O gestor continua com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, porque responderá perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. O acórdão a seguir foi categórico a esse respeito:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in elegendo elou in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação

³Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de 123 Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

⁴Art. 8º. Os titulares das entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º ficam obrigados a designar, no mínimo, 1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.





inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in elegendo e/* ou culpa *in vigilando*. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado)

O julgado acima revela o entendimento desta Corte de que é desnecessário comprovar dolo ou má-fé do gestor quanto aos atrasos, podendo ser responsabilizado por culpa *in elegendo e/* ou culpa *in vigilando*, ou seja, por sua omissão quanto ao dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações para o cumprimento da lei.

Com relação ao Sr. Percival (prefeito de 2013 a 2016), ressalto que os problemas técnicos enfrentados com a empresa contratada por si só não são suficientes para afastar a sua responsabilidade.

Os documentos anexados pela defesa demonstram que os problemas com a empresa contratada remontam o ano de 2013 (Recomendação Técnica nº 19, de 04/08/2014 – Doc. nº 147021/2018) e culminaram na execução da contratada em 2014. A Recomendação Técnica nº 1, de 06/01/2016, da Unidade de Controle Interno, evidencia que o gestor foi notificado acerca da inadimplência com os informes de 2015 e 2016. Todavia, não há nenhum documento que demonstre que, após a ciência, o gestor adotou providências com a finalidade de solucionar a questão.

Quanto à suposta dificuldade enfrentada por todos os municípios na transmissão de informações ao Sistema Aplic, saliento que esse fato é exceção, sendo que a grande maioria envia as informações tempestivamente. Ademais, em casos de dificuldades, este Tribunal possui um setor específico, o qual fica a disposição para atendimento dos jurisdicionados.

Em relação às alegações do Sr. José, cabe frisar que o não envio ou envio extemporâneo das informações, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo a aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário. Nesse sentido, cito o enunciado divulgado no Boletim de Jurisprudência desta Corte, de junho deste ano:





5.1) Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa *lato sensu*. 1. Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa *lato sensu*. 2. A culpa *lato sensu* abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*. No dolo a conduta é intencional e na culpa *stricto sensu* o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 329/2019-TP. Julgado em 4/06/2019. Publicado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. Processo nº 9.216-9/2018).

Vale ressaltar que os atrasos ou ausência de remessas ao Sistema Aplic prejudica muito o exercício do controle externo, principalmente o controle concomitante. Por esse motivo, foi estampado no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e no art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, previsão legal de aplicação de multa na hipótese de envio intempestivo de documentos ou informações de remessa necessária, nestes termos:

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: (...) VIII - não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal.

Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

(...) VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Em relação aos valores das multas aplicadas, a Resolução Normativa nº 17/2016 desta Corte de Contas estabeleceu uma gradação para sua imputação, visando, justamente, garantir a proporcionalidade na aplicação das multas e a prolação de decisões equânimes pelo Tribunal. Para o caso em apreço, previu o seguinte:

Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:

(...) VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado, independentemente de solicitação do Tribunal;

(...) CAPÍTULO III - MULTAS POR INADIMPLÊNCIAS





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Art. 4º. As multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

II. Assuntos de remessa mensal:

- a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- b) informes mensais do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- c) informes do Sistema Aplic referente a folha de pagamento de Unidades Gestoras Estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

III. Assuntos de remessa bimestral:

- a) RREO das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

IV. Assuntos de remessa quadrimestral:

- a) RGF das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

V. Assuntos de remessa anual:

- a) contas anuais: 10 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- b) peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPFs/MT;
- c) decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo: 2 UPFs/MT;
- d) recadastramento anual: 6 UPFs/MT; e) carga inicial do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- f) informes de planejamento do Sistema APLIC: 3 UPFs/MT.

De acordo com o §3º do artigo 3º da norma supracitada, excepcionalmente, caso o somatório das multas aplicadas por cada fato em um determinado processo seja considerado excessivo e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado, o relator poderá, desde que devidamente fundamentado, limitá-la em sua decisão.

No caso concreto, a multa de 9,6 UPFs/MT, correspondente a cerca de R\$ 762,62 (setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), aplicada ao Sr. Percival é desproporcional e excessiva a sua conduta de ter enviado duas informações em atraso (Doc. nº 243709/2018, fl. 2).

De igual modo, a multa de 143,7 UPFs/MT, aproximadamente R\$ 11.415,53 (onze mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), aplicada ao Sr. José





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Carlos apresenta-se desproporcional e exorbitante frente a sua conduta de envio de 13 informes em atraso (Doc. nº 243709/2018, fls. 1/2).

Tal fato ocorre devido ao somatório das duas variáveis que impactam na apuração das multas em razão do envio intempestivo de informações via Sistema Aplic, quais sejam, a quantidade de informações e de dias em atraso.

No precedente contido no Acórdão nº 514/2012 (Processo nº 13.904-12011) do Tribunal Pleno, suscitado pelo Sr. José Carlos, a multa pelo não envio de 155 informações foi fixada em 100 UPFs/MT. Ocorre que após 2012 houveram alterações nos valores fixados por cada um dos atrasos, mediante a Resolução Normativa nº 17/2016, alterada pelas Resoluções Normativas nº 33/2016 e 10/2017.

No Julgamento Singular nº 791/LHL/2019, mais recente, da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, as multas de 95,1 UPFs/MT e 246,3 UPFs/MT aplicadas pelo envio em atraso, respectivamente, de 5 e 16 informações, foram reduzidas para 6 UPFs/MT, valor este correspondente a multa mínima a ser aplicada pela irregularidade classificada como “MB02.Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT”.

Após refletir sobre qual parâmetro seria ideal para adotar nos casos em que o somatório dos quantitativos de informações e dias em atraso torne a multa desproporcional, compreendo que não é razoável penalizar os dois gestores com a mesma multa sendo que a conduta de cada um foi diferenciada – envio intempestivo de 2 e 13 informes.

Assim, entendo que, no presente caso, a medida que se apresenta mais justa e equilibrada é fixar o valor de 2 UPFs/MT por cada informe, totalizando 4 UPFs/MT ao Sr. Percival e 26 UPFs/MT ao Sr. José Carlos.

Diante do exposto, diversamente do Ministério Público de Contas, concluo no sentido de prover os Recursos de Agravos interpostos pelos Srs. José Carlos e





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Percival, para reduzir as multas aplicadas a eles, respectivamente, de 143,7 UPFs/MT para 26 UPFs/MT e de 9,6 UPFs/MT para 4 UPFs/MT.

DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, não acolho o Parecer nº 2.594/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **conhecimento e provimento** dos Recursos de Agravo interpostos por cada um dos Senhores **José Carlos Junqueira de Araújo e Percival Santos Muniz**, exclusivamente para:

I) reduzir a multa aplicada ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo pelo envio intempestivo das informações dos itens 1 a 15 de 143,7 UPFs/MT para 26 UPFs/MT;

II) reduzir a multa aplicada ao Sr. Percival Santos Muniz de 9,6 UPFs/MT para 4 UPFs/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2019.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF⁵

Relator

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

